PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº	
(Do Sr. Elismar Prado e outros)	

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 155-A, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição, a seguinte redação:

"§ 2º. As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota, **observando**:

- a) o número máximo de cinco alíquotas;
- b) o limite de vinte e cinco por cento para a alíquota máxima;

II – resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições do órgão de que trata o §7º, desde que reserve a menor alíquota para gêneros alimentícios, medicamentos e energia elétrica residencial para famílias de baixa renda;

III – o órgão de que trata o §7º poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável
a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I;

IV – as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo, especialmente para energia elétrica;

- V a lei complementar de que trata o caput deste artigo, definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III e observando o seguinte:
- a) adicional de até cinco pontos percentuais, não aplicável a operações relativas a gêneros alimentícios, medicamentos, energia elétrica, telefonia e comunicação de dados, combustíveis renováveis e transporte de passageiros;
- b) redução de até seis pontos percentuais, não aplicável a operações relativas a cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis não renováveis, exceto óleo diesel e gás natural."

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta tem por objetivo ampliar os benefícios trazidos na Proposta de Emenda à Constituição n.º 233/2008, que inicia a Reforma Tributária no Estado brasileiro, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A nova proposta de Reforma Tributária altera vários dispositivos constitucionais para fazer ajustes no sistema de tributos. As principais mudanças são a substituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cobrado pelos estados, por um novo imposto com regra nacional, e a criação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), de caráter federal.

No que tange ao ICMS, que arrecada R\$ 187,6 bilhões ao ano, a mudança mais substancial é a adoção de uma única lei complementar federal em substituição às 27 legislações estaduais vigentes. O imposto continuará sendo cobrado pelos estados, mas com alíquotas uniformes no País, com vistas a acabar com os perversos efeitos da guerra fiscal entre unidades federativas.

A presente proposição visa incluir dispositivos ao artigo 155-A a ser criado pela PEC em análise, que tratará justamente do novo ICMS. Em suma, as modificações que se pretende fazer ao texto constitucional são:

- definir em, no máximo 5 (cinco), o número de alíquotas do ICMS: hoje não há limites, podendo os Estado estabelecerem quantas alíquotas entenderem, corroborando para emaranhar ainda mais o sistema tributário nacional:

- estabelecer que a alíquota máxima para o ICMS será de 25% (vinte e cinco) por cento: atualmente, apesar da maioria do Estados adotarem esse percentual como limite, há excessos, inclusive para bens e serviços tidos como essenciais;
- reservar a menor alíquota do ICMS para gêneros alimentícios, medicamentos e energia elétrica residencial para população de baixa renda: também nesse caso, a maioria das unidades da Federação já adotam esse entendimento que merece status constitucional para não ser tolhido na lei complementar;
- destacar a energia elétrica, como serviço a ser tributado com alíquota diferenciada em razão da quantidade e do tipo de consumo;
- estabelecer limites para aumento ou redução do ICMS por legislação estadual, em 5% e 6% respectivamente: a não estipulação desses limites deixa à margem dos Estados e da lei complementar federal o estabelecimento de alíquotas, o que afronta o espírito inicial da proposta de Reforma Tributária.

Importante atestar que boa parte desses dispositivos que se pretende inserir no texto constitucional, foram discutidos e incluídos em outras propostas de Reforma Tributária que o Congresso Nacional discutiu, como a PEC 31/2007 e PEC 285/2004.

A título de exemplo sobre a necessidade de debater profundamente as questões sugeridas, tomamos a situação tributária atual da energia elétrica, um serviço essencial tanto para a população quanto para o setor privado e o poder público.

A tabela abaixo traz as alíquotas de ICMS de energia elétrica residencial cobradas, por diferenciação de consumo, em diversos Estados da Federação:

	ALÍQUOTAS DE ICMS					
Estados	Até 50kwh	51-200kwh	201-300kwh	301-500kwh	Máxima	
DF	12%	12%	17%	21%	25%	
BA	Isenção	18%	18%	20%	25%	
MS	17%	17%	20%	20%	25%	
PE	Isenção	25%	25%	25%	25%	
RJ	Isenção	18%	18%	25%	30%	
SP	12%	12%	25%	25%	25%	
ТО	Isenção	25%	25%	25%	25%	
CE	Isenção	27%	27%	27%	27%	
MG	Isenção*	30%	30%	30%	30%	

^{*} Isenção até 90kwh

Dados de maio de 2007

Fonte: Sindifisco-MG, "Minas tem a maior alíquota de ICMS sobre a energia elétrica do país".

Em Minas Gerais, a alíquota padrão de ICMS sobre a energia elétrica residencial é de 30%. Cabe ressaltar que essa alíquota é a maior de todas as cobradas pelo Estado, é a

mesma de bebidas alcoólicas e cigarros. A alíquota sobre a energia elétrica de uso industrial e comercial, por exemplo, é de 18%, quase a metade da cobrada para as residências.

Ainda citando Minas Gerais, a cobrança dos diversos tributos incidentes sobre a energia elétrica – ICMS, PIS-PASEP, COFINS e Encargos – pode chegar a 76% do valor do consumo. Assim, se o cidadão consome R\$ 100 em energia, paga, em Minas Gerais, outros R\$ 76 de tributos e encargos (sem contar a Taxa de Iluminação Pública, que varia de cidade para cidade). Da conta total de R\$ 176, chega-se à conclusão de que 43,18% são impostos, contribuições e encargos.

Qualquer proposição de Reforma Tributária, além de buscar a simplificação do sistema de arrecadação, para a a administração pública e para os contribuintes, deve também estar preocupada com a redução da carga tributária, sobretudo para bens ou serviços tido como essenciais – a exemplo do alimentos, remédios e energia elétrica.

Por isso, o artigo 155-A que será acrescido à Carta Magna, ao definir horizontes para a legislação única do ICMS no país, não só pode, mas deve apontar os caminhos que permitam uma diminuição do peso desse imposto para a população brasileira, razão pela qual, a emenda deve ser acolhida pela comissão especial.

Ante a tudo isso, as alterações sugeridas à PEC n.º 233/2008, poderão aperfeiçoar o sistema de cobrança do ICMS a ser detalhado em lei complementar federal específica. Isso porque, com a instituição de uma lei única, mas com limites e parâmetros constitucionais mais claros, não se repetirão situações como cobrança de ICMS maior do que 25% (a não ser para bens como bebidas alcoólicas ou cigarros), nem distorções de enquadramento de bens ou serviços (priorizando alíquotas menores para bens essenciais).

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Salas da Comissão, em de de 2008.

ELISMAR PRADODeputado Federal – PT/MG